



Governo do Distrito Federal  
Vice-Governadoria

Coordenação de Planejamento da Contratação

Nota Técnica N.º 4/2024 - VGDF/SUAG/CPC

Brasília-DF, 19 de agosto de 2024.

Assunto: Dúvida jurídica.

**À SUAG,**

Trata-se os autos de Edital de Licitação nº 007/2024 (147537533) cujo objeto consiste no **registro de preços para eventual aquisição de gêneros alimentícios e produtos de mercearia, sob demanda, para atender as necessidades da Vice-Governadoria do Distrito Federal, por meio do registro de Ata de Registro de preços**, na modalidade Pregão Eletrônico.

Durante a condução do certame, em análise à Proposta do Licitante **ARCANJOS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ: 19.600.228/0001-40 referente ao GRUPO 01**, informo que este apresentou como valor ofertado o total de R\$ 55.413,96, valor este correspondente a 39% de desconto, haja vista que o valor estimado é de R\$ 90.211,37, consoante previsão editalícia.

Considerando o disposto na Cláusula 7.9 do Edital, *se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.*

Ato contínuo, este Pregoeiro informou o seguinte: *Desta forma, solicito que o Licitante comprove ou justifique a EXEQUIBILIDADE DOS ITENS: 1; 10; 12; 14; 18; 19; 20; 21; 22; 27; 28; 29; 30; 31; 32; 33; 43; 45; 46; 48; 50; 51; 55; 57; 58; 64; 65; 72; 82; 83; 86; 88; 101; 107. Para fins de comprovação quanto à exequibilidade, tal comprovação deve ser feita com a apresentação de justificativas e documentos, tais como contrato(s), fatura(s) com objeto e preços compatíveis aos ofertados pela licitante para a contratação, acompanhado(s) de notas fiscais da contratante que comprovem a execução satisfatória de objeto compatível com o da pretensão contratual.*

A diligência fora enviada em 19/08/2024, às 11h14min, sendo o prazo de encerramento às 14h. O Licitante, às 13h41min, solicitou o seguinte: *boa tarde senhor(a) pregoeiro(a), por gentileza, se possível, a prorrogação de prazo para anexarmos a documentação por mais 1(uma) hora, pois ainda não conseguimos localizar toda documentação.*

Por sua vez, este Pregoeiro informou o seguinte: *Em atenção a Cláusula 6.22.8 do Edital, é facultado ao pregoeiro prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante, antes de findo o prazo. Desta forma, tendo em vista a concessão de 2h45min para a entrega da documentação solicitada, concedo a prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) minutos, se encerrando às 14h30min. Logo, às 14h22min, o Licitante protocolou a documentação.*

Após análise detida do anexo enviado, este Pregoeiro deliberou nos seguintes termos, sendo que a documentação em anexo corrobora com a dúvida (148904604): **Senhor Licitante, em análise à documentação, observo o seguinte: Não se demonstra razoável a apresentação de Nota Fiscal emitida após o pedido de diligência, na data de hoje, às 14h10min, para fins de comprovação de exequibilidade. Desta forma, questiono o Licitante sobre a existência e apresentação da documentação solicitada, recente e preexistente à abertura do certame.** Diante do exposto, o Licitante informou o seguinte: **antes da abertura não temos.**

Feitas as devidas considerações, restam dúvidas quanto à veracidade da informação apresentada pelo Licitante, haja vista que o serviço apresentado mediante a Nota Fiscal (148904604) aparentemente é incompatível, por ter sido executado com os mesmos itens questionados no tocante à

exequibilidade do valor, bem como dentro do prazo de diligência concedido. Ressalto ainda que na proposta apresentada (148904604, página 09), o Licitante demonstra orçamento com o nome **ARCANJOS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA**; entretanto, o CNPJ é diverso da razão social apresentada, qual seja: **MAM RIBEIRO COMERCIO DE ALIMENTOS**, (148904604, página 12).

Portanto, solicito a manifestação jurídica quanto ao disposto acima, em especial, se é possível juridicamente aceitar a documentação apresentada pela Licitante.

## MATHEUS ROGERIO LIBERATO

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **MATHEUS ROGERIO LIBERATO - Matr.1712544-8, Pregoeiro(a)**, em 19/08/2024, às 16:44, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0verificador= 148896148 código CRC= 4522D882.](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=148896148&codigo_crc=4522D882)

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Praça do Buriti, Palácio do Buriti - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s):  
Sítio - <https://www.vice.df.gov.br>



Governo do Distrito Federal  
Vice-Governadoria  
Assessoria Jurídico-Legislativa da Vice-Governadoria

Despacho – VGDF/AJL

Brasília, 20 de agosto de 2024.

**Ao Gabinete da Vice-Governadoria (VGDF/GAB),**

Assunto: Dúvida jurídica.

Trata-se os autos de Edital de Licitação nº 007/2024 (147537533) cujo objeto consiste no **registro de preços para eventual aquisição de gêneros alimentícios e produtos de mercearia, sob demanda, para atender as necessidades da Vice-Governadoria do Distrito Federal, por meio do registro de Ata de Registro de preços**, na modalidade Pregão Eletrônico.

Em atenção à Nota Técnica 4 (148896148), na qual informa o que segue:

Durante a condução do certame, em análise à Proposta do Licitante **ARCANJOS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ: 19.600.228/0001-40** referente ao **GRUPO 01**, informo que este apresentou como valor ofertado o total de R\$ 55.413,96, valor este correspondente a 39% de desconto, haja vista que o valor estimado é de R\$ 90.211,37, consoante previsão editalícia.

Considerando o disposto na Cláusula 7.9 do Edital, *se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.*

Ato contínuo, este Pregoeiro informou o seguinte: *Desta forma, solicito que o Licitante comprove ou justifique a EXEQUIBILIDADE DOS ITENS: 1; 10; 12; 14; 18; 19; 20; 21; 22; 27; 28; 29; 30; 31; 32; 33; 43; 45; 46; 48; 50; 51; 55; 57; 58; 64; 65; 72; 82; 83; 86; 88; 101; 107. Para fins de comprovação quanto à exequibilidade, tal comprovação deve ser feita com a apresentação de justificativas e documentos, tais como contrato(s), fatura(s) com objeto e preços compatíveis aos ofertados pela licitante para a contratação, acompanhado(s) de notas fiscais da contratante que comprovem a execução satisfatória de objeto compatível com o da pretensão contratual.*

A diligência fora enviada em 19/08/2024, às 11h14min, sendo o prazo de encerramento às 14h. O Licitante, às 13h41min, solicitou o seguinte: *boa tarde senhor(a) pregoeiro(a), por gentileza, se possível, a prorrogação de prazo para anexarmos a documentação por mais 1(uma) hora, pois ainda não conseguimos localizar toda documentação.*

Por sua vez, este Pregoeiro informou o seguinte: *Em atenção a Cláusula 6.22.8 do Edital, é facultado ao pregoeiro prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante, antes de findo o prazo. Desta forma, tendo em vista a concessão de 2h45min para a entrega da documentação solicitada, concedo a prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) minutos, se encerrando às 14h30min.* Logo, às 14h22min, o Licitante protocolou a documentação.

Após análise detida do anexo enviado, este Pregoeiro deliberou nos seguintes termos, sendo que a documentação em anexo corrobora com a dúvida (148904604): **Senhor Licitante, em análise à documentação, observo o seguinte: Não se demonstra razoável a apresentação de Nota Fiscal emitida**

**após o pedido de diligência, na data de hoje, às 14h10min, para fins de comprovação de exequibilidade. Desta forma, questiono o Licitante sobre a existência e apresentação da documentação solicitada, recente e preexistente à abertura do certame.** Diante do exposto, o Licitante informou o seguinte: **antes da abertura não temos.**

Feitas as devidas considerações, restam dúvidas quanto à veracidade da informação apresentada pelo Licitante, haja vista que o serviço apresentado mediante a Nota Fiscal (148904604) aparentemente é incompatível, por ter sido executado com os mesmos itens questionados no tocante à exequibilidade do valor, bem como dentro do prazo de diligência concedido. Ressalto ainda que na proposta apresentada (148904604, página 09), o Licitante demonstra orçamento com o nome **ARCANJOS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA**; entretanto, o CNPJ é diverso da razão social apresentada, qual seja: **MAM RIBEIRO COMERCIO DE ALIMENTOS**, (148904604, página 12).

Portanto, solicito a manifestação jurídica quanto ao disposto acima, em especial, se é possível juridicamente aceitar a documentação apresentada pela Licitante.

Diante disto, esta AJL/VGDF foi instada a se manifestar quanto ao disposto acima, em especial, se é possível juridicamente aceitar a documentação apresentada pela licitante citada.

Pois bem. Quando falamos de “inexequibilidade de preço” em processos licitatórios na Administração Pública, estamos tratando de situações em que os preços propostos por uma empresa são considerados inviáveis ou impossíveis de serem praticados. Isso é especialmente relevante quando há indícios de que os valores apresentados não cobrem os custos necessários para a execução do contrato.

Dessarte, se a nota fiscal é emitida após a diligência, mas ainda dentro do processo de verificação, isso pode levantar dúvidas. A Administração deve estar atenta ao momento da emissão da nota, pois ela deve se referir a transações legítimas e anteriores à licitação, não a operações criadas para justificar um preço inexequível. Ou seja, notas fiscais emitidas após o início da diligência podem ser questionadas quanto à sua legitimidade e relevância como prova de exequibilidade.

A Nova Lei de Licitações estabelece que a Administração pode exigir que o licitante prove a exequibilidade da proposta, especialmente quando houver dúvidas se o valor ofertado cobre todos os custos de execução, garantindo que a proposta será cumprida de maneira eficaz.

Por outro lado, a Nova Lei de Licitações também permite que a Administração realize diligências para verificar a exequibilidade da proposta vencedora do processo licitatório.

Neste ponto, observa-se que o Pregoeiro, para fins de comprovação da exequibilidade da proposta, solicitou à licitante a apresentação de justificativas e documentos, nos termos do **Edital** (147537533), item 7.9., e do art. 59 da [LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021](#):

7.9. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

**(Edital)**

Art. 59.

(...)

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.

**(LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021)**

Porém, como se verifica nos autos, a nota fiscal apresentada em diligência, emitida com data e horário após a abertura desta, acaba por gerar dúvidas acerca da licitante ter comprovado ser capaz de efetiva exequibilidade do presente contrato.

Salienta-se, ainda, que o Pregoeiro questiona à licitante se haveria outro documento comprobatório, preexistente ao certame, porém, a resposta é negativa por parte da empresa:

Após análise detida do anexo enviado, este Pregoeiro deliberou nos seguintes termos, sendo que a documentação em anexo corrobora com a dúvida (148904604): ***Senhor Licitante, em análise à documentação, observo o seguinte: Não se demonstra razoável a apresentação de Nota Fiscal emitida após o pedido de diligência, na data de hoje, às 14h10min, para fins de comprovação de exequibilidade. Desta forma, questiono o Licitante sobre a existência e apresentação da documentação solicitada, recente e preexistente à abertura do certame.*** Diante do exposto, o Licitante informou o seguinte: **antes da abertura não temos.**

Posto isto, pode se concluir, *s.m.j.*, que a nota fiscal emitida após a abertura da diligência pelo licitante, inclusive, com apenas os itens especificados pelo pregoeiro e a ausência de apresentação de outro documento comprobatório anterior ao certame, acabam por gerar insegurança quanto em relação a possível exequibilidade do objeto, interferindo diretamente na tomada de decisões da Administração. Ou seja, subsistem elementos que realmente suscitam dúvidas sobre a idoneidade do documento, de modo que, não havendo documentação adicional capaz de comprovar a efetiva exequibilidade da proposta, a aceitação da referida nota fiscal pode representar um risco para a Administração.

Em vista disso, deve-se observar o que dispõe a Lei de Licitações, em seu artigo 11, inciso III, acerca de propostas inexequíveis:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

(...)

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

Sendo assim, um dos critérios de desclassificação é quando a exequibilidade da proposta não é demonstrada, quando exigida pela Administração. Vejamos:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

Segundo a previsão Editalícia (147537533):

7.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:

7.7.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

7.7.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

Para Marçal: “A desclassificação é uma decisão do órgão de contratação, determinando a exclusão de licitante do certame em virtude de conduta pessoal incompatível com as normas legais e do edital ou em decorrência de defeito na proposta apresentada”. **Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. Lei 14.133/2021 – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.**

Portanto, diante da ausência de outros documentos ou provas capazes de refletir a efetiva exequibilidade da proposta, é possível entender como pertinente o afastamento da empresa licitante.

Quanto ao outro questionamento apresentado pelo Pregoeiro, que informa que a proposta apresentada pelo Licitante demonstra orçamento com o nome **ARCANJOS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA**; entretanto, o CNPJ ser diverso da razão social apresentada, qual seja: **MAM RIBEIRO COMERCIO DE ALIMENTOS**, nos parece razoável, no presente caso, a atenção ao Princípio do Formalismo Moderado, que é um instrumento relevante na tomada de decisão do agente de contratação ou do pregoeiro. Este princípio está relacionado com a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, e tem como objetivo garantir que a administração firme contratos economicamente mais vantajosos.

O Princípio do Formalismo Moderado pode ser aplicado de várias formas, quando for o caso, por exemplo:

- I - Não se desclassificar propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes;
- II - Permitir o saneamento de defeitos com vistas à proposta mais vantajosa;
- III - Evitar o apego e excesso ao formalismo em detrimento da finalidade, o que acaba por contrariar o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Segundo o Tribunal de Contas da União, Acórdão 357/2015-Plenário:

**ENUNCIADO:** Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. **No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.**

[grifos nossos]

*Ex positis*, restituo os autos ao Gabinete desta Pasta para adoção das providências pertinentes.

**Pablo Figueiredo Leite Kraft**  
**Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**



Documento assinado eletronicamente por **PABLO FIGUEIREDO LEITE KRAFT - Matr.1714487-6, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 20/08/2024, às 12:10, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=148971249)  
verificador= **148971249** código CRC= **78A8752C**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Praça do Buriti, Palácio do Buriti - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s): 3961-1715  
Sítio - <https://www.vice.df.gov.br>